



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.721061/2011-75
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3402-005.116 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria PIS/COFINS
Recorrente LATICINIOS ZACARIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PIS/COFINS. AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APROVEITAMENTO.

O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não se submete à tríplice forma de aproveitamento, só podendo ser utilizado para a dedução das próprias contribuições de PIS/Cofins devidas no período de apuração.

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. SELIC. VEDAÇÃO.

Para as contribuições de PIS/Cofins, o ressarcimento de saldos credores admitido pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não se sujeita à remuneração pela taxa Selic em virtude da expressa vedação contida nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/03.

Recurso Voluntário negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Vinícius Guimarães (Suplente convocado) e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que foi substituído pelo Suplente convocado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre PER/DCOMP mediante o qual o contribuinte pleiteia ressarcimento de COFINS não cumulativo vinculado à receita do mercado interno.

A autoridade administrativa deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, homologando as declarações de compensação até o limite dos créditos e determinando a cobrança dos débitos não compensados.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, o direito ao ressarcimento de créditos básicos na aquisição no mercado interno vinculados à receita tributada e do crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

O julgador de primeira instância não acatou os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos:

- Ao contrário do que entende a contribuinte, a Lei nº 10.925/2004 fala apenas em dedução, não mencionando a possibilidade de manutenção ou utilização de eventual saldo, condição indispensável para a subsequente compensação com débitos de outros tributos, ou ressarcimento em dinheiro de valor remanescente. Ademais, o art. 2º do ADI SRF nº 15/2005 refere que não poderão ser objeto de compensação ou ressarcimento eventuais créditos presumidos apurados na forma do art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

- Tratando-se de ressarcimento de COFINS não cumulativo, o art. 13 da Lei nº 10.833/2003 combinado com o art. 15 da mesma Lei vedam a atualização monetária entre a protocolização do pedido de ressarcimento e o efetivo pagamento.

- Cabe aos contribuintes, em defesa ao crédito pretendido, provar o teor das alegações contrapostas aos argumentos da autoridade fiscal para não acatar, total ou parcialmente, o alegado crédito. No caso em tela, entende-se que a contribuinte não conduziu aos autos elementos necessários à comprovação de suas alegações. Limitou-se a afirmar a existência dos pretendidos créditos, nada apresentando de novo.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou o recurso voluntário tempestivo, mediante o qual repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra , Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-005.111**, de 17 de abril de 2018, proferido no julgamento do processo **10820.001239/2008-62**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3402-005.111**):

"Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

O pedido da recorrente para notificação para sustentação oral deve ser indeferido à míngua de previsão legal ou regimental. Ademais, o § 1º do art. 55 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2016, determina que a pauta de julgamento deve ser publicada no Diário Oficial da União com dez dias de antecedência, sendo perfeitamente possível ao patrono do autuado acompanhar tais publicações para, caso lhe aprouver, formular sustentação oral na sessão de julgamento, em conformidade com os arts. 58 e 59 do referido Regimento Interno.

Em análise de vários pedidos de ressarcimento da contribuinte de PIS/Cofins, constantes em diversos processos administrativos, relativos aos períodos de apuração do primeiro trimestre de 2005 até o último trimestre de 2007, concluiu a fiscalização no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal que:

a) O sujeito passivo tem direito ao ressarcimento ou compensação de saldos credores de créditos básicos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre aquisições no mercado interno vinculadas à receita tributada à alíquota zero no mercado interno. Os valores desses créditos apurados pela fiscalização estão demonstrados nas planilhas três e quatro;

*b) O sujeito passivo **não** tem direito ao ressarcimento de créditos básicos decorrentes de aquisições no mercado interno vinculadas à receita tributada no mercado interno. Os valores apurados pela fiscalização estão demonstrados nas planilhas três e quatro. Tais créditos não são passíveis de ressarcimento ou compensação, por falta de previsão legal, sendo a sua utilização restrita ao abatimento dos débitos da própria contribuição, relativos ao mesmo período ou aos subseqüentes;e,*

*c) O sujeito passivo **não** tem direito ao ressarcimento de créditos decorrentes de aquisições no mercado interno - presumido, relacionados às atividades agroindustriais. Os valores apurados pela fiscalização estão demonstrados nas planilhas três e quatro. Os valores desses créditos não são passíveis de ressarcimento ou compensação, podendo ser*

utilizados apenas na dedução da própria contribuição devida no mesmo período de apuração ou nos subseqüentes, devendo ser apurados de forma segregada, com o seu saldo controlado durante todo o período de sua utilização.

i) Créditos básicos:

Conforme consignado no PARECER SAORT, as receitas não tributadas no mercado interno foram constituídas de vendas com alíquota zero, isenção, suspensão ou não incidência. Para tais receitas foram apurados os créditos da contribuição não cumulativa na forma dos arts. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, cuja manutenção na escrita contábil pelo estabelecimento vendedor encontrava amparo legal no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, tornando-se passíveis de ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela RFB, com a entrada em vigor, em 19/05/2005, do art. 16, incisos I e II da Lei nº 11.116/2005.

A fiscalização considerou a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de vendas de leite pasteurizado no mercado interno, somente a partir de 30/12/2004. Quanto aos demais produtos fabricados pela contribuinte, a redução da alíquota a zero foi considerada apenas a partir de 1º de março de 2006 (queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão); e de 15 de junho de 2007 (bebidas e compostos lácteos, queijo provolone, queijo parmesão), conforme disposições contidas, respectivamente, nos incisos II e III do art. 3º do Decreto nº 5.630/05¹. No que nada há a reparar.

Com relação à suspensão, a fiscalização entendeu que seria aplicável somente a partir de 04.04.2006, com a vigência

¹ Art.1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:

(...)

X-leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano; (Vigência)

XI-leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano; e (Vigência)

XII-queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão. (Vigência)

XIII-leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Incluído pelo Decreto nº 6.461, de 2008).

XIV-queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Incluído pelo Decreto nº 6.461, de 2008).

XV-soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pelo Decreto nº 6.461, de 2008).

(...)

Art.3o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I-30 de dezembro de 2004, em relação ao disposto nos incisos VIII a X do caput do art. 1º deste Decreto; e II-1º de março de 2006, em relação ao disposto nos incisos XI e XII do caput do art. 1º deste Decreto.

III-15 de junho de 2007, em relação ao disposto nos incisos XIII, XIV e XV do caput do art. 1o e no § 3o do mesmo artigo deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.461, de 2008).

Art.4o Fica revogado o Decreto no 5.195, de 26 de agosto de 2004.

da Instrução Normativa nº SRF nº 636/2006, posteriormente revogada pela IN SRF nº 660/2006.

Não obstante o entendimento desta Relatora, constante no Acórdão nº 3402-003.170, de 20 de julho de 2016, no sentido de que "Em conformidade com o disposto no art. 17, III da Lei nº 10.925/2004, aplica-se desde 1º de agosto de 2004 a suspensão da incidência do PIS e da Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004", tratando o presente processo de pleito relativo a período posterior ao início da vigência da suspensão considerado pela autoridade administrativa (04/04/2006), não houve aqui prejuízo à contribuinte.

A recorrente não contesta que não tem direito ao ressarcimento de créditos básicos decorrentes de aquisições no mercado interno vinculadas à receita tributada no mercado interno, para os quais a utilização é restrita ao abatimento dos débitos da própria contribuição, relativos ao mesmo período ou aos subsequentes. Apenas questiona: "Como poderá restar saldo credor a ser ressarcido se as receitas de venda são tributadas?" Ora, de todo modo, o ressarcimento, quando permitido, só é possível, obviamente, quando houver saldo remanescente de créditos na escrita da contribuinte.

Dessa forma, com relação aos créditos básicos foi concedido à requerente todo o ressarcimento a que tinha direito sobre as receitas não tributadas, não cabendo reforma na decisão recorrida que manteve o despacho decisório.

ii) Crédito presumido da agroindústria:

Acerca do crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, sustenta a recorrente que teria direito ao ressarcimento com relação às vendas efetuadas à alíquota zero, nos termos dos arts. 17 da Lei nº 11.033/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005, que assim dispõem:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação (...)

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

Como se vê, o ressarcimento permitido pelo art. 16 da Lei nº 11.116/2005 é cabível somente na hipótese de saldos credores decorrentes da apuração na forma: a) dos arts. 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 ou b) do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, não havendo qualquer previsão nesse sentido quanto ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, para o qual, inclusive, só foi autorizada a **dedução** dos valores das contribuições devidas em cada período de apuração, nos seguintes termos:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Conforme já decidido na Apelação Cível Nº 2006.72.00.007865-4/SC, do Tribunal Federal da 4ª Região, "as próprias leis instituidoras dos créditos presumidos em questão previram como modo de aproveitamento destes créditos o desconto das contribuições do PIS e COFINS a pagar, limitando a sua utilização, assim, à esfera das próprias contribuições".

Nessa esteira, a Receita Federal do Brasil dispôs em normas complementares, mediante a Instrução Normativa SRF nº 660/2006 e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005 sobre a impossibilidade de compensação ou ressarcimento dos créditos presumidos apurados a partir de 01/08/2004, permitindo apenas deduzi-los das contribuições devidas:

IN SRF nº 660/2006

Do Crédito Presumido

Do direito ao desconto de créditos presumidos

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar **créditos presumidos** calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

(...)

Do cálculo do crédito presumido

Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

(...)

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

O Superior Tribunal de Justiça também já manifestou seu entendimento, no REsp 1240714/PR (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013), conforme ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida" (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.

3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).

4. Recurso especial conhecido e não provido.

Nessa linha também foi decidido no Acórdão nº 3401-01.716-4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 15 de fevereiro de 2012, conforme trecho do Voto do Relator Odassi Guerzoni Filho abaixo:

(...)

Com a devida vênia, não partilho do mesmo entendimento da Recorrente, haja vista a clareza do dispositivo que passou a tratar do crédito presumido do PIS/Pasep e da Cofins, qual seja o artigo 8º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, segundo o qual, "As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, [...], destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30/12/2002, e 10.833, de 29/12/2003, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperado pessoa física." (grifei)

Ora, a menção que referido dispositivo legal faz ao artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 tem como único objetivo o de identificar os produtos adquiridos que podem gerar o direito ao crédito presumido e não o de estender a este o mesmo direito de aproveitamento [ressarcimento e compensação] que está contemplado, ressalte-se, de forma taxativa, nas hipóteses constantes dos incisos do referido artigo 3º.

Nem me valerei aqui das regras específicas trazidas pelas instruções normativas que regem os procedimentos de compensação e de ressarcimento, e tampouco discorrerei sobre o argumento de que o crédito presumido seria uma subvenção financeira, porquanto vislumbro na argumentação da Recorrente mero inconformismo com a forma com que o legislador tratou a matéria.

Assim, consoante consta de forma clara no art. 8º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, o crédito presumido somente pode ser deduzido da contribuição eventualmente devida, e não ser aproveitado via ressarcimento e/ou compensação.

(...)

Dessa forma, a decisão recorrida há de ser mantida também nesta parte.

iii) Correção monetária

Por fim, requer a recorrente a correção monetária do saldo credor a ser ressarcido, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995.

No entanto, a pretensão da recorrente encontra obstáculo expresso no art. 13 da Lei nº 10.833/2003, aplicável à Cofins e também ao PIS/Pasep, por força do art. 15 dessa Lei. Tais artigos assim dispõem:

Art. 13 . *O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

Art. 3º *Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

(...)

Art. 15. *Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

*De outra parte, a previsão legal de atualização do valor pela taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º da Lei 9.250/1995, ora transcrito, somente é aplicável para os casos de **compensação e restituição**, mas não para o **ressarcimento**:*

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação ou restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) [negrito desta Relatora]*

Ademais, como bem esclareceu o Conselheiro Relator Bernardo Motta Moreira, em seu Voto no Acórdão nº 3301-002.088, da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, em sessão de 23/10/2013, o entendimento veiculado pelo Recurso Especial nº 1.035.847, julgado pela sistemática de recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC/73, que diz respeito ao ressarcimento de créditos de IPI, não pode ser estendido para o ressarcimento de créditos das contribuições sociais não cumulativas, eis que, para essas, há, na lei, a vedação expressa de atualização monetária, o que não ocorre para o IPI.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente
Waldir Navarro Bezerra

Processo nº 10820.721061/2011-75
Acórdão n.º **3402-005.116**

S3-C4T2
Fl. 0
